AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086427 - MA (2022/0071906-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	REGINA CÉLIA MALHEIROS CARNEIRO CONCEIÇÃO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	RENATA BESSA DA SILVA CASTRO - MA006241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando tese não arguida nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

4. Os argumentos expendidos no recurso especial estão dissociados da fundamentação que ampara o aresto impugnado, incidindo *in casu*, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher a tese de preclusão acerca da matéria de legitimidade ativa, suscitada pela recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a parte deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do

Documento eletrônico VDA33743624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:00
Código de Controle do Documento: be2440c7-e90c-4f2f-80ca-315f4015189e

CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, como na espécie.

7. Esta Corte Superior entende que a aplicação da súmula 7 em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA33743624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:00
Código de Controle do Documento: be2440c7-e90c-4f2f-80ca-315f4015189e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086427 - MA (2022/0071906-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	REGINA CÉLIA MALHEIROS CARNEIRO CONCEIÇÃO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	RENATA BESSA DA SILVA CASTRO - MA006241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando tese não arguida nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

4. Os argumentos expendidos no recurso especial estão dissociados da fundamentação que ampara o aresto impugnado, incidindo *in casu*, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher a tese de preclusão acerca da matéria de legitimidade ativa, suscitada pela recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a parte deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, como na espécie.

Documento eletrônico VDA33341528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:29:57
Código de Controle do Documento: 2088e1f0-995e-4d47-8597-8c2c2f33bdc7

7. Esta Corte Superior entende que a aplicação da súmula 7 em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por REGINA CÉLIA MALHEIROS CARNEIRO CONCEIÇÃO contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte às e-STJ fls. 628/634, em que se conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial, considerando a incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante alega, em síntese, que (a) "foi expressamente apontado que a corte estadual foi omissa sobre a desnecessidade de filiação à época, violação do art. 508 CPC, assim como não realizou a distinção sobre os precedentes superiores indicados" (e-STJ fl. 639); (b) houve a indicação dos precedentes violados pela Corte de origem, demonstrando a existência de dissídio jurisprudencial; (c) "[...] o recorrente destacou com julgados da corte superior que as matérias de ordem pública também se sujeitam a preclusão, indicando ainda os arts. 507 e 508 do CPC. [...] não deve prosperar o fundamento de razões dissociadas, pois o objeto recursal gira exatamente em torno da preclusão da questão, ainda que seja matéria de ordem pública" (e-STJ fl. 643); (d) o dissídio é notório, não sendo necessária a transcrição analítica de ementas; (e) não é necessário o reexame de fatos e provas, pois a discussão de fundo é a preclusão sobre a matéria de ilegitimidade ativa.

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 654/658, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte

Documento eletrônico VDA33341528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:29:57
Código de Controle do Documento: 2088e1f0-995e-4d47-8597-8c2c2f33bdc7

Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno merece ser conhecido em parte.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) incidência da Súmula 284 do STF quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ser genérica;

b) aplicação da Súmula 284 do STF no que tange à controvérsia relativa à extensão da eficácia de título executivo judicial a professor cujo nome não consta na relação coligida na ação coletiva originária, em razão da ausência de indicação do dispositivo legal violado e objeto do dissídio interpretativo;

c) emprego das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, deficiência no cotejo analítico e inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, considerando a aplicação da Súmula 7 do STJ no que se refere à alínea "a", relativa à controvérsia de preclusão da matéria de ordem pública alusiva à legitimidade ativa da recorrente, em razão das razões recursais estarem dissociadas dos fundamentos do aresto impugnado e da necessidade de reexame de prova.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente o fundamento do item "b" do parágrafo anterior, limitando-se a afirmar que houve a indicação dos precedentes violados pela

Documento eletrônico VDA33341528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:29:57
Código de Controle do Documento: 2088e1f0-995e-4d47-8597-8c2c2f33bdc7

Corte de origem, demonstrando a existência de dissídio jurisprudencial, porém, não tratou acerca do dispositivo legal objeto da alegação de violação, nem relativo à divergência.

Ademais, impende consignar que a tese de que "foi expressamente apontado que a corte estadual foi omissa sobre a desnecessidade de filiação à época, violação do art. 508 do CPC, assim como não realizou a distinção sobre os precedentes superiores indicados" (e-STJ fl. 639), arguida neste recurso com o objetivo de suprir a deficiência que impediu o conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 284 do STF quanto à alegação de contrariedade do art. 1.022 do CPC/2015 (item "a"), não foi ventilada nas razões do apelo nobre, a seguir transcrito (e-STJ fls. 519 e 529/530):

> [...]
> Ademais, pela oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento e **contínua omissão da corte estadual sobre o tema**, tem-se que há também violação ao art. 1.022, II, CPC, nos termos da jurisprudência da corte superior.
> [...]
> Ressalte-se ainda a violação ao art. 1.022, II do CPC, vez que **houve oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento da matéria objeto do presente recurso, porém a corte estadual permaneceu omissa, negando-se a ofertar a devida análise sobre os precedentes invocados**.
> Nestas situações, para que haja aplicação do art. 1.025, CPC sobre os embargos com finalidade de prequestionamento, a corte superior possui entendimento pela necessidade de indicação da violação ao art. 1.022 do CPC, conforme julgado abaixo:
> [...]
> Portanto, havendo a oposição de embargos, **a corte estadual permaneceu omissa ao não realizar a distinção sobre o precedente invocado nem manifestar sobre os dispositivos tidos como violados, ensejando a análise desta corte superior para que não permaneça decisão frontalmente contrária ao precedente invocado e norma processual**. (Grifos acrescidos)

Ocorre que, segundo a jurisprudência desta Corte, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível nesta fase, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. As alegações que não foram deduzidas no momento oportuno, mas, apenas, no presente agravo interno, configuram inovação recursal insuscetível de análise em face da preclusão consumativa.**
> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não é aplicável às infrações de natureza administrativa (hipótese dos autos) a previsão da retroatividade da lei mais benéfica prevista no Código Tribunal Nacional (art. 106 do CTN).
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.547.574/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 9/12/2021) (Grifos acrescidos)

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art.

Documento eletrônico VDA33341528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:29:57
Código de Controle do Documento: 2088e1f0-995e-4d47-8597-8c2c2f33bdc7

1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Quanto às matérias remanescentes, o agravo não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão ora agravada, observo que o apelo nobre apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, uma vez que se reconheceu a ilegitimidade ativa da parte ora agravante para executar o título judicial oriundo de ação coletiva proposta pelo SINTSEP por pertencer à categoria profissional diversa, representada por outro sindicato (SIMPROESSEMA/MA), circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF.

Acrescente-se que a modificação do julgado, para verificar se houve preclusão acerca da matéria de legitimidade ativa, em razão do trânsito em julgado da liquidação que reconheceu a perda salarial da parte exequente, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Quanto a alínea "c", observa-se que a parte recorrente não atendeu aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que a divergência foi apresentada de modo insuficiente, pois não realizada, devidamente, a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, de modo a bem caracterizar a interpretação legal discordante.

Segundo o entendimento pacífico desta Corte de Justiça, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações fáticas e jurídicas, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 752.892/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/11/2015; AgRg no REsp 1.558.877/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Tura, DJe 05/02/2016; AgInt no AREsp 1.736.638/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma; DJe 12/05/2021; e AgInt no REsp 1.704.378/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/05/2021.

Por fim, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de

Documento eletrônico VDA33341528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:29:57
Código de Controle do Documento: 2088e1f0-995e-4d47-8597-8c2c2f33bdc7

origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33341528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:29:57
Código de Controle do Documento: 2088e1f0-995e-4d47-8597-8c2c2f33bdc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.086.427 / MA

Número Registro: 2022/0071906-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08304648820188100001 830464882018810001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINA CÉLIA MALHEIROS CARNEIRO CONCEIÇÃO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	RENATA BESSA DA SILVA CASTRO - MA006241

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REGINA CÉLIA MALHEIROS CARNEIRO CONCEIÇÃO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	RENATA BESSA DA SILVA CASTRO - MA006241

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33632801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 05:23:36
Código de Controle do Documento: a249aa96-3182-4e11-8486-614eb5d9d095

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33632801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 05:23:36
Código de Controle do Documento: a249aa96-3182-4e11-8486-614eb5d9d095